



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

## LEI COMPLEMENTAR Nº 431/2023

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná nº 2739  
Página 25-26, em 28/03/23  
William Vinicius Ribeiro  
Funcionário

**SÚMULA:** Dispõe sobre alterações na Lei complementar nº 410/2022, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, alterado o inciso XXII, do Art. 4º da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º (...)**

**XXII – BEIRAL – é a parte da cobertura que se projeta além do prumo das paredes ou elementos estruturais do edifício, com extensão máxima de 1,00 m (um metro). Em sua projeção não será computada área permeável.” (NR)**

**Art. 2º** Fica por força desta Lei, alterado o disposto no Art. 74 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 74 Deverão respeitar as correspondentes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as do Corpo de Bombeiros:**

**I – O acesso ao público das edificações para o trabalho;**

**II – As circulações internas das edificações multifamiliares, para o trabalho e mistas;**

**III – Os acessos, corredores, e circulações internas das edificações destinadas a auditórios,**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

*cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares;*

*IV – O uso obrigatório de duas formas de deslocamento vertical;*

*V – As escadas e rampas, que devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, seguindo os seguintes parâmetros:*

*a) Edificações Privativa – os que se destinarem às unidades residenciais unifamiliares e ao acesso ao compartimento de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);*

*b) Edificações Coletivas – os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e largura máxima de 3,00 m (três metros), sendo obrigatórios patamares intermediários para mudança de direção ou se vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros);*

*c) Os patamares deverão apresentar dimensões de extensão mínima igual à largura da escada;*

*d) As escadas deverão assegurar passagem livre com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);*

*e) Todas escadas deverão dispor de corrimão de ambos os lados em conformidade as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.*

*Parágrafo Único – Excetua-se das exigências as escadas não acessíveis ao público em geral, tais como escadas internas de residências, acessos a depósitos, garagens e casas de máquinas.” (NR)*

**Art. 3º** Fica por força desta Lei, alterado o disposto nos artigos 84 e 85 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 84** Será permitido estacionamento no recuo frontal obrigatório.

**Art. 85** Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

*que estas operações não sejam executadas nos espaços de logradouros públicos.*

*Parágrafo único: O raio de manobra será em função do ângulo formado entre a vaga e a faixa de acesso, sendo que se o ângulo estiver de 0° à 45° o raio mínimo será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros, e se estiver entre 46° à 90° o raio mínimo será de 4,50 m (quatro metros).” (NR)*

**Art. 4º** Fica por força desta Lei, revogado o disposto no parágrafo único, do Art. 113 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

**Art. 5º** Fica por força desta Lei, revogado o disposto no inciso I, do Art. 263 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal, 24 de Março de 2023**

**WALTER VOLPATO**

**Prefeito Municipal**